

# ATOS LEGISLATIVOS

LEI N. 9.670, DE 24 DE JANEIRO DE 1967

Dispõe sobre a revalorização da escala de referências de vencimentos e salários dos servidores civis e militares do Estado, e dá outras providências

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1.º — Passam a ser os seguintes os valores das escalas de referências de vencimentos e salários, de padrões de vencimentos e de funções gratificadas, estabelecidas nos artigos 1.º e 8.º da Lei n. 9.210, de 30 de dezembro de 1965:

I — Escala de referências de vencimentos e de salários:

Referências	Valor Mensal
1	109.180
2	110.000
3	110.180
4	110.680
5	111.370
6	111.810
7	113.750
8	114.680
9	115.930
10	116.620
11	118.750
12	119.000
13	119.930
14	120.250
15	124.250
16	126.180
17	127.810
18	130.870
19	132.120
20	134.500
21	137.560
22	139.750
23	142.560
24	144.000
25	145.870
26	148.500
27	151.120
28	157.560
29	160.930
30	163.000
31	167.060
32	171.310
33	172.120
34	177.250
35	179.870
36	185.870
37	190.680
38	195.370
39	205.370
40	208.500
41	213.930
42	219.680
43	224.000
44	227.750
45	234.680
46	245.870
47	251.310
48	256.560
49	269.870
50	275.810
51	283.000
52	291.120
53	297.250
54	303.680
55	305.810
56	313.250
57	317.430
58	324.370
59	331.560
60	338.430
61	343.000
62	344.120
63	354.620
64	359.120
65	363.180
66	370.310
67	377.930
68	386.310
69	388.120
70	395.310
71	405.560
72	411.000
73	417.430
74	420.060
75	426.310
76	431.310
77	436.250
78	447.180
79	448.180
80	452.180
81	460.500
82	475.560
83	479.870
84	503.370
85	505.060
86	515.310
87	534.250
88	553.620
89	643.310
90	662.120
91	703.060
92	730.620
93	770.180
94	779.430

II — Escala de padrões de vencimentos:

Padrão	Valor Mensal
A	630.000
B	700.000
C	770.000
D	840.000
E	910.000
F	1.015.000
G	1.120.000
H	1.172.500

III — Escala de Funções Gratificadas:

F.G.	Cr\$
1	19.310
2	22.680
3	26.680
4	32.000
5	37.250
6	42.000
7	47.310
8	52.310
9	58.620
10	66.680
11	75.930

## IMPrensa OFICIAL DO ESTADO DIÁRIO OFICIAL

RUA DA GLÓRIA N. 358 — SÃO PAULO

—//—

Diretor: Wandyck Freitas

Gerente: Gabriel Greco

Diretor de Redação Substituto: Albino Guimarães Amaral

—//—

### Telefones

Diretoria . . . . .	36-2539	Tesouraria e Publicações	36-2684
Gerência . . . . .	36-2752	Revisão, Impressão e	
Contadoria . . . . .	36-2764	Manutenção . . . . .	36-6184
Expediente . . . . .	36-7931	Material . . . . .	36-2587
Secção do Pessoal . . . . .	36-6183	Assinaturas e Arquivo . . . . .	36-2724
Redação . . . . .	34-5810	Oficina do Jornal . . . . .	36-2552
		Oficina de Obras . . . . .	36-2598

### Venda avulsa

NÚMERO DO DIA . . . . .	Cr\$ 120
NÚMERO ATRASADO . . . . .	Cr\$ 150

### Assinaturas

DIÁRIO DA JUSTIÇA DIÁRIO DO EXECUTIVO  
DIÁRIO DE INEDITORIAIS

Anual . . . . .	Cr\$ 15.000
Semestral . . . . .	Cr\$ 7.500

As assinaturas podem ser tomadas em qualquer data e os prazos de 1 ano ou 6 meses, são contados do dia imediato ao que constar do recibo.

Os funcionários públicos gozarão de desconto de 30% — mediante apresentação de comprovante, que é isento de selo e de reconhecimento de firma — assinado por autoridade competente.

PARA A COMPRA DE IMPRESSOS EM GERAL, COLEÇÕES DE LEIS E DECRETOS, FOLHETOS, SEPARATAS, JORNAIS ATRASADOS, ETC. E PARA CONSULTA DE COLEÇÕES DE JORNAIS:

RUA DA GLÓRIA N. 346

Parágrafo único — O salário do pessoal extranumerário fica elevado na mesma proporção estabelecida neste artigo.

Artigo 2.º — Ficam majorados em 25% (vinte e cinco por cento):

I — as gratificações mensais pagas pelas folhas de laborterapia aos egressos que prestam serviços no Departamento de Profilaxia da Lepra, como dispensaristas, bem assim as que são pagas pelas folhas de laborterapia aos internados nos Sanatórios de Lepra;

II — as gratificações "pro labore" previstas em lei exceto as fixadas em quotas ou calculadas em termos de porcentagem ou frações sobre as referências de vencimentos ou salários.

Artigo 3.º — O salário do extranumerário diarista não excederá de Cr\$ 4.310 (quatro mil trezentos e dez cruzeiros) por dia.

Artigo 4.º — Fica majorado o salário-família na seguinte conformidade:

I — o de Cr\$ 4.000 (quatro mil cruzeiros) para Cr\$ 10.000 (dez mil cruzeiros);

II — o de Cr\$ 2.800 (dois mil e oitocentos cruzeiros) para Cr\$ 6.000 (seis mil cruzeiros).

Artigo 5.º — O salário-espósa fica majorado para Cr\$ 7.000 (sete mil cruzeiros).

Artigo 6.º — O artigo 6.º e seus parágrafos da Lei n. 5.468, de 5 de janeiro de 1960, passam a ter a seguinte redação:

"Artigo 6.º — Para o cálculo do valor unitário da quota será tomado por base o índice percentual de 1,405% (um inteiro e quatrocentos e cinco milésimos por cento) e o número de quotas, para o mesmo efeito, será de 1.343.100 (um milhão trezentos e quarenta e três mil e cem).

§ 1.º — O índice percentual referido neste artigo será reduzido, na seguinte conformidade, sempre que a arrecadação mensal, sobre a qual são apurados os valores unitários das quotas, exceder a 57,9 (cinquenta e sete inteiros e nove décimos) de bilhões de cruzeiros;

Excesso mensal (em bilhões de cruzeiros)	Redução
mais de 57,9 a 70,6 . . . . .	10%
mais de 70,6 a 83,4 . . . . .	20%
mais de 83,4 a 96,1 . . . . .	30%
mais de 96,1 a 108,9 . . . . .	40%
mais de 108,9 . . . . .	50%

§ 2.º — A percentagem de redução será aplicada isoladamente em cada faixa de receita compreendida entre os limites estabelecidos no parágrafo anterior".

Artigo 7.º — Continuam em vigor as disposições do artigo 10 e seus parágrafos da Lei n. 7.717, de 22 de janeiro de 1963, do artigo 3.º da Lei n. 9.549, de 1.º de dezembro de 1966, e 4.º da Lei n. 9.537, de 12 de outubro de 1966, atualizado o valor da referência "60", na conformidade desta lei.

Artigo 8.º — O disposto nesta lei aplica-se aos servidores das Secretarias dos Tribunais de Justiça, de Alçada, de Justiça Militar e de Contas, das Autarquias, Autonomias Administrativas e Institutos Isolados do Ensino Superior, cujos quadros sejam fixados por lei, bem como às ferrovias de propriedade ou administração do Estado.

§ 1.º — As autarquias não referidas neste artigo, inclusive a Universidade de São Paulo e a Universidade de Campinas, submeterão dentro de 30 (trinta) dias, à aprovação do Chefe do Poder Executivo, projetos de decreto promovendo o reajustamento de vencimentos e salários de seus servidores, nas bases estabelecidas nesta lei.

§ 2.º — As despesas decorrentes deste artigo correrão à conta das verbas próprias dos orçamentos das entidades por ele abrangidas, supridas, se necessário, pelos créditos a que alude o artigo 10 desta lei.

Artigo 9.º — O aumento de vencimentos e salários previstos nesta lei é extensivo, nas mesmas bases e condições, aos inativos.

Artigo 10 — Para atender às despesas decorrentes desta lei, assim como as que provierem de majoração de vencimentos, gratificações, proventos, salários, quer de entidades autárquicas, quer de serviços industriais, concessão de subvenções extraordinárias à Companhia Mogiana de Estradas de Ferro e Companhia Paulista de Estradas de Ferro, e ainda, as correspondentes a quotas de assistência e previdência social a cargo do Estado, fica o Poder Executivo autorizado a abrir, na Secretaria da Fazenda, créditos suplementares às dotações próprias do orçamento de 1967, até o limite de Cr\$ 279.600.000.000 (duzentos e setenta e nove bilhões e seiscentos milhões de cruzeiros).

Parágrafo único — Os créditos a que se refere este artigo serão cobertos com o produto de operações de crédito que a Secretaria da Fazenda fica